

LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A-N.º 72/73

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais do Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

Disposição Preliminar

Art. 1.º — Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5.º, inciso XV, letra «b», da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2.º — A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1.º — Integrarão a Lei de Orçamento:

- I — Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II — Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.º 1;
- III — Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV — Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2.º — Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I — Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II — Quadros demonstrativos, da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9;
- III — Quadro demonstrativo, do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único — Vetado. Veto rejeitado.

Art. 4.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º.

Art. 5.º — A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indistintamente a despesas de pessoal, material, serviços, de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6.º — Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1.º — As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2.º — Vetado. Veto rejeitado.

Art. 7.º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I — Abrir créditos suplementares até determinada importância (vetado).
- II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1.º — Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2.º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3.º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8.º — A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2.º, § 1.º, incisos III e IV, obedecerá à forma do Anexo n.º 2.

§ 1.º — Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4.º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos números 3 e 4.

§ 2.º — Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n.º 5.

§ 3.º — O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9.º — Vetado. Veto rejeitado.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1.º — São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2.º — São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3.º — O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4.º — A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

- Impostos
- Taxas
- Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

- Receitas Imobiliárias
- Receitas de Valores Mobiliários
- Participações e Dividendos
- Outras Receitas Patrimoniais

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

(Retificação da publicação no D.O. de 23-3-64)

Na ementa, onde se lê: ... e balanços da União, dos Estados, ... — Leia-se: ... e balanços da União, dos Estados, ...

No Preâmbulo, onde se lê: ... decreta e eu sanciono: Leia-se: ... decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

No Art. 14, onde se lê: ... serão consignadas dotações próprias. — Leia-se: ... serão consignadas dotações próprias.

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal)

O PRESIDENTE DA REPUBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do Parágrafo 3.º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

«Art. 3.º —

Parágrafo único — Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação, da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

«Art. 6.º —

§ 2.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigada à transferência.»

«Art. 7.º —

I — ... obedecidas as disposições do artigo 43.»

«Art. 9.º — Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.»

«Art. 14 —

subordinados ao mesmo órgão ou repartição

«Art. 15 —

no mínimo

«Art. 15 —

§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.»

«Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.»

«Art. 55 —

§ 1.º — Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.»

«Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º desta lei

«Art. 58 —

ou não

«Art. 64 —

Parágrafo único — A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.»